

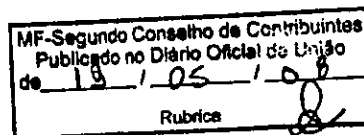
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Emiss: 21 / 02 / 2008
Marta de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 283



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	36918.002964/2005-10
Recurso nº	144.710 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO
Acórdão nº	206-00.325
Sessão de	12 de dezembro de 2007
Recorrente	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELO HORIZONTE



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1999

Ementa: CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO INDIRETO - DECADÊNCIA.

A Previdência Social possui o prazo de dez anos para constituir seus créditos por intermédio de NFLD, de acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

A rubrica intitulada "auxílio alimentação", paga em desacordo com a legislação previdenciária, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36918.002964/2005-10
Acórdão n.º 206-00.325

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIL
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Frazina de Carvalho
Mat. Stage 751683

CC02/C06
Fls. 284

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

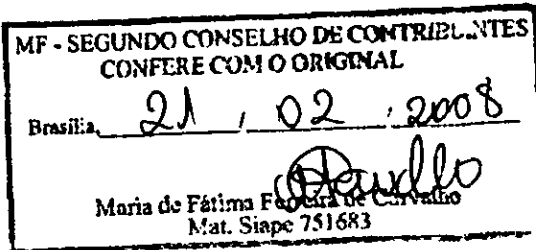
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Consta do Relatório da NFLD (fls.75 a 79) que o fato gerador da presente notificação foi a concessão, pela notificada, de auxílio-alimentação aos seus segurados empregado, no período de 01/1994 a 12/1999, sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, PAT.

O agente notificante esclarece ainda que, na apuração da base de cálculo das contribuições lançadas foram deduzidos, dos valores globais das cestas básicas e das NF's dos tickets, os valores descontados dos empregados em folha de pagamento, os valores descontados dos estagiários e a conta parte da empresa relativa aos estagiários, conforme demonstrativos anexos.

A notificada impugnou o lançamento (fls. 146 a 164), alegando, em síntese, decadência do débito, não-incidência das contribuições sociais sobre valores referente ao auxílio-alimentação e abusiva majoração da alíquota do SAT no período anterior a julho de 1997.

Da análise da impugnação, o processo foi baixado em diligência e a autoridade notificante concluiu pela retificação do débito, reduzindo a alíquota SAT de 2% para 1%, no período de 08/94 a 06/97, conforme despacho às fls. 197 a 201, tendo em vista o disposto na ON 02/94.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.401-4/051/2005 (fls. 203 a 209), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente em parte, acatando o parecer retificador da autoridade notificante.

Inconformada com a Decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 256 a 273), reiterando as alegações apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, repete que a lei 8212/91, por ser ordinária, não pode disciplinar os institutos de decadência e prescrição, matéria reservada à lei complementar, conforme o art. 146, III, da Constituição Federal, e que o art. 150, § 4º, do CTN determina que a Fazenda Pública possui o prazo de 5 anos para lançar o débito, nos casos de tributos por homologação.

Cita a doutrina e a jurisprudência Traz julgados do STJ para reforçar o entendimento de que parte do débito encontra-se homologado tacitamente, restando, portanto, extinto o crédito tributário relativo às competências anteriores a 12/1999.

Assegura que não se requer, no caso presente, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal por este órgão de julgamento administrativo, mas tão somente a aplicação da norma que mais se aplica ao ordenamento jurídico vigente que, no caso em discussão, é o §4º, do art. 150, do CTN.

MF, SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 22, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

Ressalta que, mesmo que se aplique o art. 45 da Lei 8.212/91, mantém-se a decadência do débito relativo às competências anteriores a 12/1994, já que a NFLD foi lavrada em 24/12/2004.

No mérito, insiste na não-incidência de contribuições sociais sobre valores referentes a auxílio-alimentação sob o argumento de que a decisão se equivocou ao considerar tal verba como integrante do salário de contribuição com base unicamente na não inscrição da recorrente no PAT.

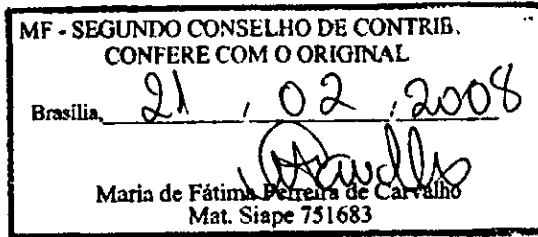
Reitera que o auxílio-alimentação não é concedido como retribuição ao trabalho prestado visando um acréscimo patrimonial para o trabalhador beneficiado, e sim como uma modalidade de auxílio visando a alimentação saudável e completa do obreiro, com o conseqüente aumento de produtividade para o empregador.

Entende que, por ser pessoa jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos e já gozar do benefício da isenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, a recorrente não poderia aproveitar do benefício fiscal gozadas pelas empresas inscritas no programa, nos termos do Decreto 05/91, regulamentador da Lei 6.321/76, não havendo, portanto, obrigatoriedade de sua inscrição no PAT.

Ressalta que o fato de a recorrente não ser inscrita no referido Programa, único motivo para o lançamento tributário ora questionado, não poderia resultar na desconsideração da natureza e finalidade da verba em comento e traz julgados do STJ para reforçar o entendimento de que o auxílio-alimentação não perde sua natureza não salarial apenas pelo fato de a empregadora não ter se cadastrado no PAT.

Em Contra-Razões às fls 280 a 282, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve os termos da Decisão-Notificação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 274).

Em preliminar, a recorrente alega que a lei 8212/91, por ser ordinária, não pode disciplinar os institutos de decadência e prescrição, matéria reservada à lei complementar, conforme o art. 146, III, da Constituição Federal, e que o art. 150, § 4º, do CTN determina que a Fazenda Pública possui o prazo de 5 anos para lançar o débito, nos casos de tributos por homologação.

Porém, o aludido § 4º, do art. 150 do CTN remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

Com relação ao entendimento de que apenas a lei complementar pode dispor sobre a matéria e a Lei 8.212/91, por ser ordinária, está impossibilitada de estabelecer normas gerais sobre a decadência, é oportuno registrar que parte da doutrina defende a tese de que à lei complementar cabe apenas indicar as diretrizes e regras gerais da decadência e da prescrição, cabendo ao ente tributante fixar prazos prescricionais e decadenciais por intermédio de lei ordinária, e não de complementar. Nesse sentido nos ensina Roque Antônio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 817, cujo trecho transcrevemos a seguir:

"Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada "economia interna", vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.

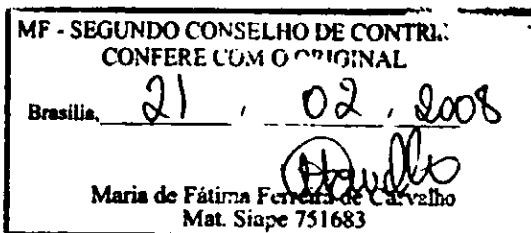
Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas, às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma poderá restringir, nem muito menos, anular.

Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.

Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.

Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".

5



Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."

E, ainda, Fábio Zambitte Ibrahim, em seu "Curso de direito previdenciário, Rio de Janeiro: Impetus, página 331", após analisar as diversas jurisprudências do STJ, assim concluiu:

"Esta questão ainda está na pauta principal do debate previdenciário, provavelmente longe de um consenso. Ficamos aqui com aqueles que entendem perfeitamente aplicável o prazo decadencial de dez anos, sendo despicinda a previsão em lei complementar. É o entendimento mais correto, não somente do ponto de vista técnico-jurídico, mas também pela lógica previdenciária, sistema necessariamente contributivo, carecedor de recursos para sua própria sobrevivência."

Evidenciam a existência de uma jurisprudência nesse sentido os seguintes julgados: REsp. nº 169.246/SP, data do julgamento 19/09/2001, relator Min. Milton Luiz Pereira, D.J.U. de 04/03/2002, da 1ª Seção; nº 341.352/SP, data de julgamento 16/05/2002, relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma; nº 419.066/SC, data do julgamento 06/08/2002, relator Min. Garcia Vieira 1ª Turma; Resp 205232/SP, DJ de 01/07/1999; AGREsp nº 327057/MG, DJ de 29/10/2001; e Resp nº 408.617/SC, relator Min. Humberto Gomes de Barros, data da decisão 13/08/2002, 1ª Turma, entre outros.

Ainda em preliminar, a recorrente alega que, mesmo se aplicando o art. 45 da Lei 8.212/91, mantém-se a decadência do débito relativo às competências anteriores a 12/1994, já que a NFLD foi lavrada em 24/12/2004.

Porém, o art.45, da Lei 8212/91, assim dispõe:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;"

No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de 01/1994 a 12/1999. Portanto, a contagem do prazo decadencial teve início em 01/01/1995 e sua expiração ocorreria a partir de 31/12/2004. Desse modo, como a constituição do crédito previdenciário ocorreu em 24/12/2004, restou comprovada, no lançamento, a observância do prazo decenal imposto pelo artigo 45, I da Lei nº 8.212/91.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

MF: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRUI
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Peçeira de Carvalho
Mat. Sijapc 751683

No mérito, a recorrente não nega que forneceu auxílio-alimentação a seus empregados ou que deixou de fazer sua inscrição no PAT. Ela apenas entende que não estava obrigada à adesão ao referido Programa e que a natureza não-salarial da verba em comento independe da inscrição do empregador no PAT.

Porém, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 é "...a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês..." (grifei).

O § 2º, do art. 458, da CLT, assim dispõe:

"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado...."

A própria Constituição Federal, preceitua, no § 4º do art. 201, renumerado para o § 11, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o seguinte:

"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (grifei).

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, "a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...".

No presente caso, não resta dúvida que o auxílio-alimentação fornecido pela notificada a seus empregados sem adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, não está incluída nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91. De fato, a alínea "c", do citado § 9º, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, exclui do salário de contribuição apenas a parcela "in natura" recebida de acordo com o PAT, o que não é o caso em tela, já que a fiscalização constatou que não houve adesão ao referido Programa.

Corroborando nesse sentido o Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social Parecer/CJ nº 1.059/97, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SOBRE SALÁRIO- ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. Levantamento de crédito por falta de recolhimento à Previdência Social do pagamento de salário in natura (Refeição). Deve-se restabelecer o crédito originariamente lançado posto que integra o salário-de-contribuição as parcelas pagas a funcionários à título de Auxílio-Alimentação, cujo programa não tenha sido aprovado pelo Ministério do Trabalho, conforme previsto no artigo 3º, da Lei nº 6.321/76. Parecer pela manutenção do crédito."

Processo n.º 36918.002964/2005-10
Acórdão n.º 206-00.325

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21, 02, 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 290

Nesse sentido e,

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007

Bernadete de Oliveira Barros
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS